



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.198

DE 30 DE ABRIL DE 2014.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA E DE JUROS NOS PAGAMENTOS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO, INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,
Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Os débitos de natureza tributária, inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, constituídos até a data da publicação desta lei e devidamente atualizados monetariamente, poderão ser pagos com as reduções e condições estabelecidas, em conformidade com a seguinte tabela:

Prazo para parcelamento	Redução da Multa	Redução dos Juros	Quantidade máxima de parcelas
de 30/04/2014 a 30/06/2014	100%	100%	07 (sete)
de 01/07/2014 a 01/09/2014	80%	80%	06 (seis)
de 02/09/2014 a 31/10/2014	60%	60%	05 (cinco)
de 01/11/2014 a 30/12/2014	50%	50%	04 (quatro)

§.1º-O pedido de parcelamento de débitos deverá ser solicitado diretamente no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Iguape, onde serão emitidas as competentes guias de recolhimentos e boletos para pagamentos.

§.2º-A primeira parcela terá o seu vencimento na data da assinatura do instrumento de parcelamento, vencendo-se as demais, em iguais dias, dos meses subsequentes.

§.3º-Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art.2º- Ficam estendidos os benefícios desta lei aos débitos já parcelados, bem como objetos de execução fiscal, ação ordinária ou submetidos a qualquer outra medida de cobrança, cabendo ao contribuinte, o pagamento integral de eventuais custas processuais, se cabíveis, oriundas de demandas em andamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.3º- Sobre os débitos parcelados nos termos desta Lei, não incidirão honorários advocatícios ou sucumbenciais de qualquer natureza.
- Art.4º- Os débitos de que trata a presente Lei, deverão ser pagos mediante cálculo prévio elaborado pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal, devendo o respectivo pagamento ser realizado nos locais autorizados pelo referido Setor.
- Art.5º- Não poderão ser restituídas, em qualquer hipótese, total ou parcialmente, eventuais importâncias pagas anteriormente à vigência desta lei.
- Art.6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art.7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DOA SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 30 DE ABRIL DE 2014

Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro
Prefeito Municipal